



Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante
Poder Legislativo Municipal

PROJETO DE LEI Nº 36/2024

Altera a Lei Ordinária n.º 1.768, de 29 de março de 2023, que dispõe sobre a estrutura, organização e o funcionamento do conselho tutelar no município de São Gonçalo do Amarante/CE, nos termos que indica, e dá outras providências."

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/CE, Estado do Ceará, em pleno exercício do cargo, no uso de suas atribuições e prerrogativas constitucionais, legais e regimentais:

RESOLVE:

Art. 1º. Ficam alterado o caput do artigo 71 da Lei n.º 1.768, de 29 de março de 2023, e acrescentado os §§ 2º, 3º e 4º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 71. É Direito do Conselheiro Tutelar indenização pecuniária, **ficando criada a ajuda de custo** para os conselheiros tutelares, nos termos mínimos garantidos aos servidores municipais, podendo seguir as mesmas normativas para sua concessão, ressalvadas as disposições desta lei que melhor lhes haja proveito.

(...)

§2º. Os conselheiros tutelares, independentemente do valor da remuneração auferida, terão direito à percepção de ajuda de custo, nos termos do *caput*, para fazer jus à indenização com alimentação e deslocamento na forma e no patamar garantido aos servidores públicos do município, não lhes sendo aplicável qualquer critério ou requisito que limite ou condicione a percepção do auxílio com base no valor da remuneração dos conselheiros, respeitando a carga horária em regime ordinário e em regime de plantão, nos dias úteis, sábados, domingos e feriados, conforme previsto na Lei Ordinária n.º 1.768, de 29 de março de 2023.

§3º. A ajuda de custo estabelecida no *caput* desse artigo terá aplicação imediata, independente de regulamentação específica do Poder Executivo, sendo aplicado os mesmos direitos, a título de ajuda de custo, que são aplicados aos servidores municipais.

RECEBIDO EM

12 / 06 / 2024

11 : 23

Stela Maria de Castro Duarte
Diretora Legislativa CMGA





Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante
Poder Legislativo Municipal

§4º. O Poder Executivo poderá regulamentar especificamente a ajuda de custo definida no caput desse artigo, para ampliar direitos e vantagens aos Conselheiros Tutelares.

Art. 2º. Ficam acrescidos o inciso VII e o parágrafo único ao art. 72 da Lei n.º 1.768, de 29 de março de 2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 72. (...)

(...)

VII – ajuda de custo, a ser regulamentada por Decreto do Poder Executivo;

Parágrafo único. Os conselheiros tutelares, independentemente do valor da remuneração auferida, terão direito à percepção de auxílio-refeição e deslocamento na forma e no patamar garantido aos servidores públicos do município, não lhes sendo aplicável qualquer critério ou requisito que limite ou condicione a percepção do auxílio com base no valor da remuneração dos conselheiros, respeitando a carga horária em regime ordinário e em regime de plantão, nos dias úteis, sábados, domingos e feriados, conforme previsto na Lei Ordinária n.º 1.768, de 29 de março de 2023.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE, EDIFÍCIO VEREADOR JOSÉ EVALDO MARTINS, aos 10 dias de junho de 2024.

JOÃO CELSO DA TRINDADE NETO

Presidente da Câmara Municipal

São Gonçalo do Amarante/CE

PARECER JURÍDICO.

EMENTA:

Processo legislativo. Projeto de lei que prevê o pagamento de ajuda de custo, auxílio-refeição e deslocamento aos Conselheiros Tutelares de São Gonçalo do Amarante/CE. Iniciativa do Executivo. Competência legislativa municipal. Ausência de vício formal ou material. Viabilidade técnica.

DO OBJETO DA CONSULTA.

Trata de parecer jurídico solicitado pelo Presidente da Câmara de São Gonçalo do Amarante/CE, João Celso da Trindade Neto, acerca do Projeto de Lei, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que “Acrescenta dispositivos à Lei Ordinária n.º 1.768, de 29 de março de 2023, que dispõe sobre a estrutura, organização e o funcionamento do conselho tutelar no município de São Gonçalo do Amarante, e dá outras providências”.

É o que importa relatar.

DA ANÁLISE.

A Constituição Federal, em seu art. 227, estabelece que “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

Nessa linha, a Lei nº 8.069/90 previu a criação, em cada município, de pelo menos um Conselho Tutelar, “órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente” (arts. 131 e 132).

Ainda de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente, cabe à lei municipal dispor sobre o local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto à remuneração dos respectivos membros (caput do art. 134).

Portanto, considerando o que dispõe o art. 134 do Estatuto da Criança e do Adolescente, e levando em conta que, nos termos do art. 30, incisos I e II da Constituição Federal, compete aos municípios legislar, dentre outras matérias, sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, conclui-se que a matéria se insere na competência legislativa do município.

Fixada a competência legislativa do município, importa destacar que, nos termos do art. 42 da Lei Orgânica do Município de São Gonçalo do Amarante, “A iniciativa das leis cabe a qualquer vereador, ao Prefeito e ao eleitorado, que a exercerá sob a forma de moção subscrita, no mínimo de cinco por cento do número de eleitores do Município registrado na última eleição realizada”.

Assim, tendo sido a proposta legislativa apresentada pelo Chefe do Poder Executivo não se vislumbra vício de iniciativa ou qualquer outro defeito formal que prejudique a tramitação do projeto de lei.

No que tange à matéria veiculada, ressalta-se que o art. 134 do ECA assegura ao Conselheiros Tutelares o direito de a (I) cobertura previdenciária; (II) gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal; (III) licença-maternidade; (IV) licença-paternidade e (V) gratificação natalina.

O rol supracitado, diga-se, constitui patamar mínimo de direitos assegurados aos conselheiros tutelares, passível de ampliação por cada município, no exercício da competência legislativa suplementar.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSELHEIRO TUTELAR. HORAS EXTRAS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. LEI MUNICIPAL N.º 1.349/2009. PERÍODO COM VEDAÇÃO LEGAL EXPRESSA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O conselheiro tutelar é agente honorífico que não se encontra acolhido pelo teor do art. 39, § 3.º, da Constituição da República, e tem critérios de remuneração fixados em lei municipal por força do art. 134 do Estatuto da Criança e do Adolescente; (...) (TJ-AM - AC: 0619084-93.2013.8.04.0001, Relator: Yedo Simões de Oliveira, Data de Julgamento: 23/08/2021, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 24/08/2021)

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. CONSELHEIRO TUTELAR. NATUREZA JURÍDICA DO CARGO. AGENTE PÚBLICO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO, CELETISTA OU ESTATUTÁRIO. REMUNERAÇÃO. REGULAMENTAÇÃO POR LEI MUNICIPAL. HORAS EXTRAS. EXPRESSA PROIBIÇÃO LEGAL NO PERÍODO RECLAMADO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. APELO DESPROVIDO. **I – A função de conselheiro tutelar, embora seja remunerada pelo ente municipal, não pode ser enquadrada na categoria de servidor público (em sentido estrito), mas assemelhada à definição de agente honorífico, que são justamente as pessoas convocadas, designadas ou nomeadas para prestar, por período determinado de tempo, serviços específicos ao Estado, em razão de sua condição cívica, de sua honorabilidade ou de sua notória capacidade profissional, mas sem vínculo empregatício ou estatutário, e geralmente sem remuneração. II - Em regra, não se aplicam aos conselheiros tutelares os direitos constitucionais garantidos no artigo 7.º, ou no artigo 39, § 3.º da Constituição Federal. No entanto, incumbe ao legislador infraconstitucional municipal definir a questão da remuneração dos conselheiros tutelares.** (...) (TJ-AM - AC: 06192797820138040001 AM 0619279-78.2013.8.04.0001, Relator: João de Jesus Abdala Simões, Data de Julgamento: 20/09/2015, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 21/09/2015)

No caso em comento, a proposição altera a redação da Lei Municipal nº 1.768/2023, que dispõe sobre a estrutura, organização e o funcionamento do conselho tutelar no

Município de São Gonçalo do Amarante, para ampliar os direitos reconhecidos os direitos dos conselheiros tutelares, o que é juridicamente possível.

Por fim, é de se observar que a proposta se reveste de boa técnica legislativa, conforme estabelece a Lei Complementar nº 95/98.

DA CONCLUSÃO.

Pelo exposto, conclui-se pela viabilidade técnica do projeto de lei em questão, ficando a cargo dos nobre Vereadores, titulares da função legislativa, a análise e decisão quanto ao mérito da proposta.

É o parecer.

Fortaleza/CE, 11 de junho de 2024.



Documento assinado digitalmente

JOSE BONFIM DE ALMEIDA JÚNIOR

Data: 11/06/2024 11:17:08-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

JOSÉ BONFIM DE ALMEIDA JÚNIOR
OAB-CE nº 15.545

TIAGO FRAGOSO VIEIRA
OAB-CE nº 15.111

LEONARDO WANDEMBERG LIMA BATISTA
OAB-CE nº 20.623

JOSÉ ALBERTO DA SILVA
OAB-CE nº 38.099

LAURO RODRIGUES BONFIM
OAB-CE nº 50.142